



20/08/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma

**RE 611503 / SP**

constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, apreciando o tema 360 da repercussão geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda", vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 de setembro de 2018.



RE 611503 / SP

Ministro EDSON FACHIN
Redator para o acórdão



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado para julgar conjuntamente com a ADI n° 2.418, a ADI n° 3.740 e o RE 590.880. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

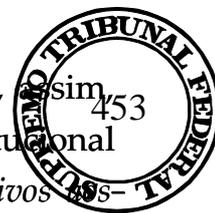
Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Cuida-se de recurso extraordinário proveniente de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando ver reconhecida, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único, do CPC, a inexigibilidade de título executivo judicial que reconheceu o direito a diferenças de correção monetária em contas vinculadas ao FGTS. Confirmando a sentença que rejeitou liminarmente os embargos, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, ao argumento de que (a) *“a desconstituição de título judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (...) afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada (...) a característica de existência condicional”* (fl. 58), violando, portanto, sua intangibilidade e o princípio da segurança jurídica; (b) o acórdão proferido pelo STF no RE 226.855, indicado pela embargante como paradigma para a desconstituição do julgado, não fez juízo de constitucionalidade de preceitos normativos, limitando-se a dar-lhes interpretação e aplicação adequadas às circunstâncias do caso; (c) essa decisão do Supremo Tribunal Federal não se presta a autorizar a aplicação do art. 741, parágrafo único, porquanto carece de eficácia *erga omnes*, visto que inexistente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 77).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso extraordinário, amparado na alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC. A seguir, aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 102 da Constituição Federal e ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, asseverando, em suma: (a) a constitucionalidade formal e material do art. 741, parágrafo único, do CPC; (b) que foram violadas *“as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que recusada a validade aos arts. 612, 632, 736, 738, 741, II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, eliminando-se a citação nas obrigações de fazer, a própria execução de obrigações de fazer e os respectivos embargos do devedor”* (fl. 82); e (c) que o Tribunal de origem afastou a interpretação conferida pelo STF, no julgamento do RE 226.855, à questão referente aos índices inflacionários expurgados em contas vinculadas do FGTS, com supressão de acréscimos relativos ao mês de fevereiro de 1991,



tendo a Corte assentado que o FGTS tem natureza estatutária e, não gera direito adquirido a regime jurídico, declarando inconstitucional a “aplicação de quaisquer outros índices de correção que não os relativos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90)” (fl. 87).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 99).

O recurso extraordinário teve seguimento negado na origem. Todavia, o Min. AYRES BRITTO, relator original, em decisão proferida em 9/2/2010, deu provimento ao agravo de instrumento e determinou sua conversão em recurso extraordinário.

Foi reconhecida a repercussão geral da matéria versada nos presentes autos, referente à desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do inciso II e do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (DJe de 8/6/2011).

Foi deferido o ingresso da União no processo, na condição de *amicus curiae* (fl. 148).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário, ao argumento de que deve prevalecer, no caso, a inalterabilidade da coisa julgada (fls. 184-186).

Apresentado pedido da Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região – AJUCLA IV – para que fosse admitida no processo na qualidade de *amicus curiae*, foi negado, porquanto inexistente relação substancial de pertinência entre seus fins institucionais e o objeto da controvérsia (fls. 230 e 271). Foi também indeferido o seu pedido de reconsideração.

É o relatório.

Publicado sem revisão.



O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Em questão, sentido e a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC, cuja redação original adveio da MP 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei 11.232/2005. Essa matéria foi recentemente examinada pelo Plenário, no julgamento da ADI 2418, de minha relatoria, julgamento encerrado em 4.5.2016. Na oportunidade, quanto ao ponto que aqui interessa, proferi o seguinte voto, que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal:

6. Também em questão nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC, cuja redação original adveio da MP 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei 11.232/2005. Tratando da inexigibilidade do título executivo como matéria de defesa em "Execução contra a Fazenda Pública", o dispositivo estabelece que "(...) *considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*". Dispositivo semelhante é o do § 1.º do art. 475-L, que trata da defesa dos demais devedores nas execuções de sentenças condenatórias de pagar quantia, que, a partir da reforma processual introduzida pela mesma Lei 11.232/2005, se dá mediante impugnação, incidente que, por analogia, é também aplicável às demais ações denominadas executivas *lato sensu*, assim caracterizadas por concentrarem, numa única relação processual, toda a atividade jurisdicional cognitiva e executiva. É o caso das ações para cumprimento de obrigações pessoais de fazer e não fazer (art. 461 do CPC) e de entregar coisa (art. 461-A).

7. Conforme já registrado, o novo Código de Processo Civil tem disciplina semelhante, embora não idêntica, a essa que existia no Código de 1973, agora revogado. Assim, no capítulo que trata "*do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*", traz os seguintes dispositivos (em substituição ao § 1º do art. 475-L do Código revogado de 1973):



Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 82

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

E no capítulo que trata especificamente “do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”, o novo Código traz o seguinte dispositivo (em substituição ao parágrafo único do art. 741 do Código revogado, de 1973):

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da

obrigação;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 82

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O regime atual tem como novidades, além da explicitação de que as decisões do Supremo ali referidas podem ser “*em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”, os acréscimos e explicitações constantes nos parágrafos 13 a 15 do art. 525, matéria não tratada pelo Código revogado. Embora esses parágrafos não tenham sido reproduzidos no capítulo que trata da execução contra a Fazenda Pública (art. 535 do NCPC), parece evidente que sua aplicação por analogia deverá ser reconhecida também naquela situação.

O que se questiona, na presente ação, são os dispositivos Código de 1973. Todavia, dada a similitude de tratamento jurídico dispensado à matéria pelo Código atual (exceto no que se refere aos parágrafos 13 e 15 do art. 525, que aqui não estão em questão, já que tratam de matéria normativa inédita) as referências aos textos normativos questionados podem ser reproduzidas em relação aos correspondentes dispositivos do CPC de 2015, o mesmo podendo-se afirmar em relação aos fundamentos para justificar a sua validade ou invalidade.

8. Tanto o parágrafo único do art. 741 do CPC/73, quanto o § 1.º do seu art. 475-L, com redação semelhante, vieram agregar às hipóteses de rescisão dos julgados, até então elencadas no art. 485 do CPC/73 e veiculáveis por ação rescisória, um novo mecanismo de oposição a sentenças com trânsito em julgado, cujo fundamento é um peculiar vício de inconstitucionalidade da sentença exequenda, consistente na sua contrariedade a decisão do STF em controle de constitucionalidade, vício esse cuja invocação pode se dar, conforme o caso, por ação autônoma de embargos à execução (art. 741, parágrafo único) ou por impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, § 1º). Em qualquer das hipóteses, as consequências são



semelhantes: tanto a procedência da ação rescisória, como a procedência dos embargos à execução ou do incidente de impugnação inibem a prática dos atos executivos da sentença atacada e impõem a extinção do processo de execução.

9. Registre-se, desde logo, que, segundo a jurisprudência assentada no STF (por todos, ilustrativamente, o acórdão de lavra do Min. Celso de Mello no RE 681.953, DJe de 09.11.12, com farta indicação de precedentes no mesmo sentido), o instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição. É o que ocorre, *v.g.*, nas hipóteses de ação rescisória previstas no art. 485 do CPC/73 (e no art. 966 do CPC/15), em que a coisa julgada fica submetida a outros valores constitucionais considerados circunstancialmente preponderantes, como o da imparcialidade do juiz (incisos I e II), o da boa-fé e da seriedade das partes quando buscam a tutela jurisdicional (inciso III), o da própria coisa julgada (inciso IV) e, mesmo, o da justiça da sentença quando comprometida por ofensa à literalidade de lei ou por manifesta contrariedade aos fatos ou à prova (incisos V a IX). É evidente que, como sempre ocorre nessa atividade normativa infraconstitucional de dar concreção a normas constitucionais e, se for o caso, de estabelecer fórmulas para harmonizar eventuais situações de colisão de valores ou princípios de superior hierarquia, a legitimidade da solução oferecida pelo legislador ordinário supõe observância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a fim de não comprometer mais do que o estritamente necessário qualquer dos valores ou princípios constitucionais colidentes.

10. À luz das premissas indicadas é que deve ser examinada a legitimidade constitucional do instrumento processual previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e no art. 475-L, § 1º (reproduzidos, como já se enfatizou, nos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15). Há polêmica a respeito dele na doutrina. Por um lado, há os que simplesmente o consideram inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada (*v.g.*: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade



fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, 14:21). É posicionamento que tem como pressuposto lógico – expresso ou implícito – a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que estaria hierarquicamente acima de qualquer outro princípio constitucional, inclusive o da supremacia da Constituição, o que não é verdadeiro. Se o fosse, ter-se-ia de negar a constitucionalidade da própria ação rescisória, instituto que evidencia claramente que a coisa julgada não tem caráter absoluto, comportando limitações, especialmente quando estabelecidas, como ocorreu no dispositivo em exame, por via de legislação ordinária.

Há, por outro lado, corrente de pensamento situada no outro extremo, dando prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por isso mesmo, considerando insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstitucional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresenta ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado (v.g.: THEODORO JR., Humberto. “A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional”, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 89, jan.-jun. 2004, Belo Horizonte (MG), p. 94/95). Também essa corrente merece críticas. Ela confere aos embargos à execução uma eficácia rescisória muito maior que a prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC/73, aqui examinado, eficácia essa que, para sustentar-se, haveria de buscar apoio, portanto, não nesse dispositivo infraconstitucional, mas diretamente na Constituição. Ademais, a admitir-se a ineficácia das sentenças em tão amplos domínios, restaria eliminado, de modo completo, pelo menos em matéria constitucional, o instituto da coisa julgada, que também tem assento na Constituição. Comprometer-se-ia também um dos escopos primordiais do processo, o da pacificação social mediante eliminação da controvérsia, pois ficaria aberta a oportunidade de permanente renovação do questionamento judicial de lides já decididas. Ensejar-se-ia que qualquer juiz, simplesmente invocando a inconstitucionalidade, negasse execução a qualquer sentença, inclusive as proferidas por órgãos judiciais hierarquicamente superiores (tribunais de apelação e mesmo tribunais

superiores). Em suma, propiciar-se-ia, em matéria constitucional, a perene instabilidade do julgado, dando precisa crítica de Barbosa Moreira:



“Suponhamos que um juiz convencido da incompatibilidade entre certa sentença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pode ser afastado em relação à primeira sentença, porque não poderá sê-lo em relação à segunda?” (“Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p. 1089).

In medio virtus. Entre as duas citadas correntes (que, com suas posições extremadas, acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios constitucionais, ou o da supremacia da Constituição ou o da coisa julgada) estão os que, reconhecendo a constitucionalidade das questionadas normas (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1.º, do CPC/73), buscam dar-lhes o alcance compatível com o seu enunciado, alcance esse que, todavia, nem sempre é de compreensão unívoca. Há quem sustente que a inexigibilidade do título executivo judicial seria invocável apenas nas restritas hipóteses em que houver precedente do STF em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do preceito normativo aplicado pela sentença exequenda (*v.g.*: ASSIS, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP* n. 4. p. 9-27. São Paulo: Dialética). E há quem vê no texto normativo um domínio maior, que abarcaria também as hipóteses em que (a) a sentença exequenda der aplicação a preceito normativo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso e suspenso por resolução do Senado (art. 52, X, da CF/88) e em que (b) a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pelo STF, em controle concentrado (*v.g.*: TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial



divergências, bem se percebe, têm como pano de fundo uma distinta compreensão a respeito da natureza (subjéitiva ou objetiva) e da eficácia (limitada ou expansiva) a ser reconhecida às decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade. O novo Código de Processo Civil tomou partido na matéria, estabelecendo expressamente que o precedente do STF pode ser “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

11. A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do §1º do art. 475-L do CPC/73 (semelhantes aos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15) decorre do seu significado e da sua função. São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou com o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada e muito menos para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais.

São muito variados, com efeito, os modos como as sentenças podem operar ofensa à Constituição. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionais), ou quando (b) deixa de aplicar norma declarada constitucional, mas também quando (c) aplica dispositivo da Constituição considerado não autoaplicável ou (d) quando o aplica à base de interpretação equivocada, ou (e) deixa de aplicar dispositivo da Constituição autoaplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, da qual a constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte.

Repita-se, portanto, que a solução oferecida pelo § 1º do art. 475-L e parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (e seus correspondentes no atual Código de Processo Civil) não abarca todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Muito pelo contrário, é solução legislativa para situações específicas,

razão pela qual, convém alertar, não envolve e nem se confunde com a controvertida questão, aqui impertinente e por isso não tratada, a respeito da denominada “relativização da *jurisprudência*”, questão essa centrada, como se sabe, na possibilidade ou não de negar eficácia a decisões judiciais em hipóteses não previstas pelo legislador processual, o que não é o caso.

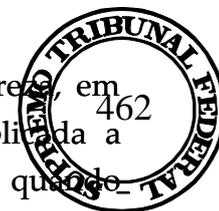


12. Aqui, as hipóteses de ineficácia da sentença exequenda estão expressamente limitadas pelo texto normativo (parágrafo único do art. 741 do CPC/73), a saber:

“(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

A interpretação literal desse dispositivo sugere que são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A *redução de texto* é o efeito natural mais comum da afirmação de inconstitucionalidade dos preceitos normativos em sistemas como o nosso, em que tal vício importa nulidade: se o preceito inconstitucional é nulo, impõe-se seja extirpado do ordenamento jurídico, o que leva à conseqüente “*redução*” do direito positivo. Todavia, há situações em que a pura e simples redução de texto não se mostra adequada ao princípio da preservação da Constituição e da sua força normativa. A técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de



Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 82

texto é utilizada justamente em situações dessa natureza, em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras (BITTENCOURT, Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p.128). O reconhecimento dessa dupla face do enunciado normativo impõe que a declaração de sua inconstitucionalidade parcial (= aplicação a certas situações) se dê sem a sua eliminação (= redução) formal, a fim de que fique preservada a sua aplicação na parte (= às situações) tida por constitucional.

É assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que consiste em “*declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição*” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 317). Trata-se de instituto hermenêutico “*visando à otimização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção de sentido*” (STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 580), especialmente para preservar a constitucionalidade da interpretação “*quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco entre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1099). A utilização dessa técnica acarreta, também ela, em maior ou menor medida, declaração de inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz - implícita, mas necessariamente - é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse para reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais esse instrumento seria inútil.

Isso fica bem claro quando se tem em conta que a norma nada mais é, afinal, do que o produto da interpretação. Conforme resumiu Zagrebelsky, na esteira de doutrina clássica, interpretação é a atividade de “*transformação das disposições em normas*”, a significar que “*as normas que surgem através da interpretação (...) são as fontes normativas em sentido prático*” (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La lei y su justicia*, Editorial Trotta,

(...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)" (GRAU, EROS Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 78). E observou, mais adiante:

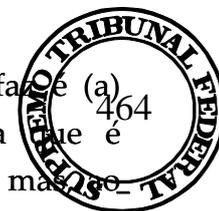
"A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a interpretação – uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que '(...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...)'. As normas, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é um conjunto de interpretações, isto é, conjunto de normas. O conjunto das disposições (textos, enunciados) é apenas ordenamento em potência, um conjunto de possibilidades de interpretação, um conjunto de normas potenciais. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante a interpretação – são transformados em normas). Por isso as normas resultam da interpretação, e podemos dizer que elas, enquanto disposições, nada dizem – elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)" (op. cit., p. 80).

Justamente por isso se afirma que a interpretação conforme a Constituição constitui uma das técnicas de declaração de inconstitucionalidade: ao reconhecer a



Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 82

constitucionalidade de uma interpretação, o que se faz e (a) 464
afirmar a constitucionalidade de uma norma (= a que é
produzida por interpretação segundo a Constituição), mas
mesmo tempo e como consequência, é (b) declarar a
inconstitucionalidade de outra ou de outras normas (= a que é
produzida pela interpretação repelida).



O que se busca enfatizar, em suma, é que as três hipóteses explicitamente figuradas nos arts. 475-L, § 1.º, e 741, parágrafo único, do CPC/73 supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação.

13. Considerando o atual sistema de controle de constitucionalidade e dos efeitos das sentenças do STF dele decorrentes, não há como negar que há outra situação, nele implícita, que autoriza a invocação da inexigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial: é quando a sentença exequenda reconheceu a inconstitucionalidade - ou, o que dá no mesmo (Súmula Vinculante 10/STF), simplesmente deixou de aplicar - norma que o Supremo Tribunal Federal declarou *constitucional*. Essa hipótese, embora não explicitada nos dispositivos processuais, decorre necessariamente de interpretação sistemática. Com efeito, afirmar ou negar judicialmente a constitucionalidade de uma norma são duas faces da mesma moeda. É que a eficácia declarativa decorrente das sentenças opera com a mesma intensidade em sentido positivo ou negativo, produzindo, em qualquer caso e com idêntica marca da imutabilidade, coisa julgada material.

Aliás, é inerente ao sistema de processo a natural eficácia dúplice da sentença de mérito, que favorece a posição do demandante, quando afirma a existência da situação jurídica afirmada como base para o seu pedido, mas que, com intensidade semelhante e com a mesma eficácia de coisa julgada material, favorece a posição do demandado, em caso de improcedência. Tratando-se de decisão do STF no âmbito do controle de constitucionalidade, essa *eficácia dúplice* está enfaticamente acentuada em texto normativo (Lei 9.868/99, art. 23), justamente porque tal controle tem a finalidade de propiciar, a um tempo, a preservação do sistema normativo legitimamente estabelecido (o que enseja *juízos positivos* de constitucionalidade) e a sua autopurificação em relação a normas inconstitucionais nele porventura incrustadas (o que enseja *juízos negativos* de validade).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 82

Daí por que não há razão alguma de ordem jurídica ou institucional para estabelecer distinções ou discriminações, no âmbito das relações jurídicas, quanto ao grau de eficácia dos juízos positivos ou negativos formulados pelo STF sobre a constitucionalidade das normas. Pelo contrário, estranho e írrito ao sistema seria, com base na única justificativa da interpretação literal e a *contrario sensu* do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, estabelecer essa espécie de *discrimen* das decisões do STF.



Não é preciso enfatizar a reconhecida pobreza da simples interpretação literal. E, quanto ao argumento *a contrario*, é sabido que, em muitas situações, ele é superado pelo argumento da analogia, que conduz a resultados opostos. Lembrando que "*os próprios romanos preferiram o argumento de analogia*", afirma Engisch, com todo acerto, que "*a escolha entre o argumento de analogia e o argumento a contrario não pode de fato fazer-se no plano da pura lógica. A lógica tem-se que combinar com a teleológica*" (ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 3. ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977. p. 237).

No caso, conforme enfatizado, há razões lógicas e teleológicas impondo concluir que também a sentença exequenda que declara *inconstitucional* ou deixa de aplicar norma que o STF declarou *constitucional* está sujeita ao regime do § 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC/73.

14. Por outro lado, a segunda condição indispensável à aplicação do art. 475-L, § 1.º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15) é a de que a sentença exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Realmente, assim como ocorre nas hipóteses de ação rescisória, a instituição do mecanismo processual visou solucionar, nos limites que estabeleceu, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação

ou de embargos à execução. A existência de precedente representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado. Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sistema. Ela representa mais uma das significativas hipóteses de *objetivação* (ou de *dessubjetivação*) e de força expansiva das decisões do STF no exercício da sua jurisdição constitucional, conforme tive oportunidade de enfatizar em voto proferido na Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.14.

No regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda. Mas é claro que, se o precedente do STF tiver sido anterior (como agora dispõe o § 14 do art. 525 do CPC/15), fica evidenciado, mais claramente, o desrespeito à autoridade da Suprema Corte. No atual regime (CPC/15), se a decisão do STF, sobre a inconstitucionalidade, for superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, "*cabera ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*".

Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado. Como agora explicita o novo Código, essa distinção é irrelevante. Em qualquer dos casos, e independentemente da existência ou não de resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. A distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada. Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, DJe 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia *erga omnes* das decisões que





reconhecem a ^{Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 82}inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada “efeito natural da sentença” (BITTENCOURT, Lúcio, op. cit., p. 143; CASTRO NUNES, Teoria e prática do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 592). É exatamente isso que ocorre, aliás, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 949 do CPC/15, reproduzindo o parágrafo único do art. 481 do CPC/73, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso.

15. Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.



2. Essa compreensão, afirmada em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, deve nortear o julgamento do presente recurso. Assim, como tese de repercussão geral, pode-se afirmar: *constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º, dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.*

3. À luz dessas premissas, é de se negar provimento ao recurso extraordinário, não pelo fundamento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (que, aliás, o acórdão recorrido não declarou, embora tenha deixado de aplicar, em manifesto desrespeito ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10/STF), mas sim por que tal dispositivo não é aplicável a hipóteses como a da sentença aqui impugnada. Realmente, não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo do CPC/73 as sentenças que, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses), e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art.



4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.
voto.

Publicado sem revisão.



01/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, esse caso é longo e simples, exatamente na dimensão que indicou o eminente Ministro-Relator.

Não se trata aqui da incidência do dispositivo referido, eis que o Tribunal não fez controle algum de constitucionalidade da matéria. Aplicou uma regra e resolveu a incidência da correção monetária do Fundo de Garantia, num determinado lapso temporal. E, nesta dimensão, é mesmo a hipótese de negar provimento ao recurso.

Acompanho, portanto, o eminente Ministro Teori Zavascki, que assim registrou em seu voto:

O Senhor Ministro Teori Zavascki (Relator): 1. Em questão, o sentido e a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC, cuja redação original adveio da MP 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei 11.232/2005. Essa matéria foi recentemente examinada pelo Plenário, no julgamento da ADI 2.418, de minha relatoria, julgamento encerrado em 4.5.2016. Na oportunidade, quanto ao ponto que aqui interessa, proferi o seguinte voto, que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal:

6. Também em questão nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade a legitimidade constitucional do parágrafo único do art. 741 do CPC, cuja redação original adveio da MP 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei 11.232/2005. Tratando da inexigibilidade do título executivo como matéria de defesa em "Execução contra a Fazenda Pública", o dispositivo estabelece que "(...) considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da

**RE 611503 / SP**

lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal". Dispositivo semelhante é o do § 1.º do art. 475-L, que trata da defesa dos demais devedores nas execuções de sentenças condenatórias de pagar quantia, que, a partir da reforma processual introduzida pela mesma Lei 11.232/2005, se dá mediante impugnação, incidente que, por analogia, é também aplicável às demais ações denominadas executivas *lato sensu*, assim caracterizadas por concentrarem, numa única relação processual, toda a atividade jurisdicional cognitiva e executiva. É o caso das ações para cumprimento de obrigações pessoais de fazer e não fazer (art. 461 do CPC) e de entregar coisa (art. 461-A).

7. Conforme já registrado, o novo Código de Processo Civil tem disciplina semelhante, embora não idêntica, a essa que existia no Código de 1973, agora revogado. Assim, no capítulo que trata "*do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*", traz os seguintes dispositivos (em substituição ao § 1º do art. 475-L do Código revogado de 1973):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou



RE 611503 / SP

interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

E no capítulo que trata especificamente “do cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública”, o novo Código traz o seguinte dispositivo (em substituição ao parágrafo único do art. 741 do Código revogado, de 1973):

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade

**RE 611503 / SP**

concentrado ou difuso.

O regime atual tem como novidades, além da explicitação de que as decisões do Supremo ali referidas podem ser "*em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*", os acréscimos e explicitações constantes nos parágrafos 13 a 15 do art. 525, matéria não tratada pelo Código revogado. Embora esses parágrafos não tenham sido reproduzidos no capítulo que trata da execução contra a Fazenda Pública (art. 535 do NCPC), parece evidente que sua aplicação por analogia deverá ser reconhecida também naquela situação.

O que se questiona, na presente ação, são os dispositivos Código de 1973. Todavia, dada a similitude de tratamento jurídico dispensado à matéria pelo Código atual (exceto no que se refere aos parágrafos 13 e 15 do art. 525, que aqui não estão em questão, já que tratam de matéria normativa inédita) as referências aos textos normativos questionados podem ser reproduzidas em relação aos correspondentes dispositivos do CPC de 2015, o mesmo podendo-se afirmar em relação aos fundamentos para justificar a sua validade ou invalidade.

8. Tanto o parágrafo único do art. 741 do CPC/73, quanto o § 1.º do seu art. 475-L, com redação semelhante, vieram agregar às hipóteses de rescisão dos julgados, até então elencadas no art. 485 do CPC/73 e veiculáveis por ação rescisória, um novo mecanismo de oposição a sentenças com trânsito em julgado, cujo fundamento é um peculiar vício de inconstitucionalidade da sentença exequenda, consistente na sua contrariedade a decisão do STF em controle de constitucionalidade, vício esse cuja invocação pode se dar, conforme o caso, por ação autônoma de embargos à execução (art. 741, parágrafo único) ou por impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-L, § 1º). Em qualquer das hipóteses, as consequências são semelhantes: tanto a procedência da ação rescisória, como a procedência dos embargos à

**RE 611503 / SP**

execução ou do incidente de impugnação inibem a prática dos atos executivos da sentença atacada e impõem a extinção do processo de execução.

9. Registre-se, desde logo, que, segundo a jurisprudência assentada no STF (por todos, ilustrativamente, o acórdão de lavra do Min. Celso de Mello no RE 681.953, DJe de 09.11.12, com farta indicação de precedentes no mesmo sentido), o instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição. É o que ocorre, *v.g.*, nas hipóteses de ação rescisória previstas no art. 485 do CPC/73 (e no art. 966 do CPC/15), em que a coisa julgada fica submetida a outros valores constitucionais considerados circunstancialmente preponderantes, como o da imparcialidade do juiz (incisos I e II), o da boa-fé e da seriedade das partes quando buscam a tutela jurisdicional (inciso III), o da própria coisa julgada (inciso IV) e, mesmo, o da justiça da sentença quando comprometida por ofensa à literalidade de lei ou por manifesta contrariedade aos fatos ou à prova (incisos V a IX). É evidente que, como sempre ocorre nessa atividade normativa infraconstitucional de dar concreção a normas constitucionais e, se for o caso, de estabelecer fórmulas para harmonizar eventuais situações de colisão de valores ou princípios de superior hierarquia, a legitimidade da solução oferecida pelo legislador ordinário supõe observância de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a fim de não comprometer mais do que o estritamente necessário qualquer dos valores ou princípios constitucionais colidentes.

10. À luz das premissas indicadas é que deve ser

**RE 611503 / SP**

examinada a legitimidade constitucional do instrumento processual previsto no parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e no art. 475-L, § 1º (reproduzidos, como já se enfatizou, nos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15). Há polêmica a respeito dele na doutrina. Por um lado, há os que simplesmente o consideram inconstitucional por ofensa ao princípio da coisa julgada (v.g.: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., SP, RT, 2004, p. 1156; Dalton Luiz Dallazem, Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, 14:21). É posicionamento que tem como pressuposto lógico – expresso ou implícito – a sobrevalorização do princípio da coisa julgada, que estaria hierarquicamente acima de qualquer outro princípio constitucional, inclusive o da supremacia da Constituição, o que não é verdadeiro. Se o fosse, ter-se-ia de negar a constitucionalidade da própria ação rescisória, instituto que evidencia claramente que a coisa julgada não tem caráter absoluto, comportando limitações, especialmente quando estabelecidas, como ocorreu no dispositivo em exame, por via de legislação ordinária.

Há, por outro lado, corrente de pensamento situada no outro extremo, dando prevalência máxima ao princípio da supremacia da Constituição e, por isso mesmo, considerando insuscetível de execução qualquer sentença tida por inconstitucional, independentemente do modo como tal inconstitucionalidade se apresenta ou da existência de pronunciamento do STF a respeito, seja em controle difuso, seja em controle concentrado (v.g.: THEODORO JR., Humberto. “A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional”, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 89, jan.-jun. 2004, Belo Horizonte (MG), p. 94/95). Também essa corrente merece críticas. Ela confere aos embargos à execução uma

**RE 611503 / SP**

eficácia rescisória muito maior que a prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC/73, aqui examinado, eficácia essa que, para sustentar-se, haveria de buscar apoio, portanto, não nesse dispositivo infraconstitucional, mas diretamente na Constituição. Ademais, a admitir-se a ineficácia das sentenças em tão amplos domínios, restaria eliminado, de modo completo, pelo menos em matéria constitucional, o instituto da coisa julgada, que também tem assento na Constituição. Comprometer-se-ia também um dos escopos primordiais do processo, o da pacificação social mediante eliminação da controvérsia, pois ficaria aberta a oportunidade de permanente renovação do questionamento judicial de lides já decididas. Ensejar-se-ia que qualquer juiz, simplesmente invocando a inconstitucionalidade, negasse execução a qualquer sentença, inclusive as proferidas por órgãos judiciais hierarquicamente superiores (tribunais de apelação e mesmo tribunais superiores). Em suma, propiciar-se-ia, em matéria constitucional, a perene instabilidade do julgado, dando razão à precisa crítica de Barbosa Moreira:

“Suponhamos que um juiz convencido da incompatibilidade entre certa sentença e a Constituição, ou da existência, naquela, de injustiça intolerável, se considere autorizado a decidir em sentido contrário. Fatalmente sua própria sentença ficará sujeita à crítica da parte agora vencida, a qual não deixará de considerá-la, por sua vez, inconstitucional ou intoleravelmente injusta. Pergunta-se: que impedirá esse litigante de impugnar em juízo a segunda sentença, e outro juiz de achar possível submetê-la ao crivo de seu próprio entendimento? O óbice concebível seria o da coisa julgada; mas, se ele pode ser afastado em relação à primeira sentença, porque não poderá sê-lo em relação à segunda?” (“Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p. 1089).

**RE 611503 / SP**

In medio virtus. Entre as duas citadas correntes (que, com suas posições extremadas, acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios constitucionais, ou o da supremacia da Constituição ou o da coisa julgada) estão os que, reconhecendo a constitucionalidade das questionadas normas (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1.º, do CPC/73), buscam dar-lhes o alcance compatível com o seu enunciado, alcance esse que, todavia, nem sempre é de compreensão unívoca. Há quem sustente que a inexigibilidade do título executivo judicial seria invocável apenas nas restritas hipóteses em que houver precedente do STF em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do preceito normativo aplicado pela sentença exequenda (*v.g.*: Assis, Araken de. Eficácia da coisa julgada inconstitucional. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP* n. 4. p. 9-27. São Paulo: Dialética). E há quem vê no texto normativo um domínio maior, que abarcaria também as hipóteses em que (a) a sentença exequenda der aplicação a preceito normativo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso e suspenso por resolução do Senado (art. 52, X, da CF/88) e em que (b) a sentença exequenda nega aplicação a preceito normativo declarado constitucional pelo STF, em controle concentrado (*v.g.*: Talamini, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade - CPC, art. 741, parágrafo único *RePro*. vol. 106. p. 38-83. São Paulo: Ed. RT). Essas divergências, bem se percebe, têm como pano de fundo a distinta compreensão a respeito da natureza (subjéctiva ou objectiva) e da eficácia (limitada ou expansiva) a ser reconhecida às decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade. O novo Código de Processo Civil tomou partido na matéria, estabelecendo expressamente que o precedente do STF pode ser “em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

11. A constitucionalidade do parágrafo único do art.

**RE 611503 / SP**

741 e do §1º do art. 475-L do CPC/73 (semelhantes aos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15) decorre do seu significado e da sua função. São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou com o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada e muito menos para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais.

São muito variados, com efeito, os modos como as sentenças podem operar ofensa à Constituição. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionais), ou quando (b) deixa de aplicar norma declarada constitucional, mas também quando (c) aplica dispositivo da Constituição considerado não autoaplicável ou (d) quando o aplica à base de interpretação equivocada, ou (e) deixa de aplicar dispositivo da Constituição autoaplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade da sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, da qual a constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte.

Repita-se, portanto, que a solução oferecida pelo § 1º do art. 475-L e parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (e seus correspondentes no atual Código de Processo Civil) não abarca todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Muito pelo contrário, é solução legislativa para situações específicas, razão pela qual, convém alertar, não envolve e nem se confunde com a controvertida questão, aqui impertinente e por isso não tratada, a respeito da denominada "*relativização da coisa*

**RE 611503 / SP**

julgada”, questão essa centrada, como se sabe, na possibilidade ou não de negar eficácia a decisões judiciais em hipóteses não previstas pelo legislador processual, o que não é o caso.

12. Aqui, as hipóteses de ineficácia da sentença exequenda estão expressamente limitadas pelo texto normativo (parágrafo único do art. 741 do CPC/73), a saber:

“(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

A interpretação literal desse dispositivo sugere que são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda, (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da *inconstitucionalidade da norma aplicada* pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A *redução de texto* é o efeito natural mais comum da afirmação de inconstitucionalidade dos preceitos normativos em sistemas como o nosso, em que tal vício importa nulidade: se o preceito inconstitucional é nulo, impõe-se seja extirpado do ordenamento jurídico, o que

**RE 611503 / SP**

leva à conseqüente “redução” do direito positivo. Todavia, há situações em que a pura e simples redução de texto não se mostra adequada ao princípio da preservação da Constituição e da sua força normativa. A técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é utilizada justamente em situações dessa natureza, em que a norma é válida (= constitucional) quando aplicada a certas situações, mas inválida (= inconstitucional) quando aplicada a outras (Bittencourt, Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p.128). O reconhecimento dessa dupla face do enunciado normativo impõe que a declaração de sua inconstitucionalidade parcial (= aplicação a certas situações) se dê sem a sua eliminação (= redução) formal, a fim de que fique preservada a sua aplicação na parte (= às situações) tida por constitucional.

É assim também a técnica de interpretação conforme a Constituição, que consiste em “*declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição*” (Mendes, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 317). Trata-se de instituto hermenêutico “*visando à otimização dos textos jurídicos, mediante agregação de sentidos, portanto, produção de sentido*” (Streck, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica ao direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 580), especialmente para preservar a constitucionalidade da interpretação “*quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco entre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição*” (Canotilho, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1099). A utilização dessa técnica acarreta, também ela, em

**RE 611503 / SP**

maior ou menor medida, declaração de inconstitucionalidade: ao afirmar que a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz - implícita, mas necessariamente - é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso. Não fosse para reconhecer a existência e desde logo repelir interpretações inconstitucionais esse instrumento seria inútil.

Isso fica bem claro quando se tem em conta que a norma nada mais é, afinal, do que o produto da interpretação. Conforme resumiu Zagrebelsky, na esteira de doutrina clássica, interpretação é a atividade de *“transformação das disposições em normas”*, a significar que *“as normas que surgem através da interpretação (...) são as fontes normativas em sentido prático”* (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La lei y su justicia*, Editorial Trotta, Madrid, 2014, p. 140). *“A interpretação”*, escreveu o Ministro Eros Grau, *“é um processo intelectualivo através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos textos, enunciados, preceitos, disposições, alcançamos a determinação de um conteúdo normativo. (...) Interpretar é atribuir um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos em um enunciado normativo. O produto do ato de interpretar, portanto, é o significado atribuído ao enunciado ou texto (preceito, disposição)”* (Grau, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 78). E observou, mais adiante:

“A interpretação, destarte, é meio de expressão dos conteúdos normativos das disposições, meio através do qual pesquisamos as normas contidas nas disposições. Do que diremos ser – a interpretação – uma atividade que se presta a transformar disposições (textos, enunciados) em normas. Observa Celso Antônio Bandeira de Mello (...) que ‘(...) é a interpretação que especifica o conteúdo da norma. Já houve quem dissesse, em frase admirável, que o que se aplica não é a norma, mas a interpretação que dela se faz. Talvez

**RE 611503 / SP**

se pudesse dizer: o que se aplica, sim, é a própria norma, porque *o conteúdo dela é pura e simplesmente o que resulta da interpretação*. De resto, Kelsen já ensinara que a norma é uma moldura. Deveras, quem outorga, afinal, o conteúdo específico é o intérprete, (...)' . As *normas*, portanto, resultam da interpretação. E o ordenamento, no seu valor histórico-concreto, é *um conjunto de interpretações*, isto é, *conjunto de normas*. O conjunto das *disposições (textos, enunciados)* é apenas *ordenamento em potência*, um *conjunto de possibilidades de interpretação*, um *conjunto de normas potenciais*. O *significado* (isto é, a *norma*) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: *o significado da norma é produzido pelo intérprete. (...) As disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidos em normas (isto é, quando – através e mediante a interpretação – são transformados em normas)*. Por isso *as normas resultam da interpretação*, e podemos dizer que elas, *enquanto disposições, nada dizem – elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem (...)*" (op. cit., p. 80).

Justamente por isso se afirma que a interpretação conforme a Constituição constitui uma das técnicas de declaração de inconstitucionalidade: ao reconhecer a constitucionalidade de uma interpretação, o que se faz é (a) afirmar a constitucionalidade de uma norma (= a que é produzida por interpretação segundo a Constituição), mas, ao mesmo tempo e como consequência, é (b) declarar a inconstitucionalidade de outra ou de outras normas (= a que é produzida pela interpretação repelida).

O que se busca enfatizar, em suma, é que as três hipóteses explicitamente figuradas nos arts. 475-L, § 1.º, e 741, parágrafo único, do CPC/73 supõem a aplicação de norma inconstitucional: ou na sua integralidade, ou para a situação em que foi aplicada, ou com o sentido adotado em sua aplicação.

13. Considerando o atual sistema de controle de

**RE 611503 / SP**

constitucionalidade e dos efeitos das sentenças do STF dele decorrentes, não há como negar que há outra situação, nele implícita, que autoriza a invocação da inexigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial: é quando a sentença exequenda reconheceu a inconstitucionalidade - ou, o que dá no mesmo (Súmula Vinculante 10/STF), simplesmente deixou de aplicar - norma que o Supremo Tribunal Federal declarou *constitucional*. Essa hipótese, embora não explicitada nos dispositivos processuais, decorre necessariamente de interpretação sistemática. Com efeito, afirmar ou negar judicialmente a constitucionalidade de uma norma são duas faces da mesma moeda. É que a eficácia declarativa decorrente das sentenças opera com a mesma intensidade em sentido positivo ou negativo, produzindo, em qualquer caso e com idêntica marca da imutabilidade, coisa julgada material.

Aliás, é inerente ao sistema de processo a natural eficácia *dúplice* da sentença de mérito, que favorece a posição do demandante, quando afirma a existência da situação jurídica afirmada como base para o seu pedido, mas que, com intensidade semelhante e com a mesma eficácia de coisa julgada material, favorece a posição do demandado, em caso de improcedência. Tratando-se de decisão do STF no âmbito do controle de constitucionalidade, essa *eficácia dúplice* está enfaticamente acentuada em texto normativo (Lei 9.868/99, art. 23), justamente porque tal controle tem a finalidade de propiciar, a um tempo, a preservação do sistema normativo legitimamente estabelecido (o que enseja *juízos positivos* de constitucionalidade) e a sua autopurificação em relação a normas inconstitucionais nele porventura incrustadas (o que enseja *juízos negativos* de validade).

Daí por que não há razão alguma de ordem jurídica ou institucional para estabelecer distinções ou discriminações, no âmbito das relações jurídicas, quanto

**RE 611503 / SP**

ao grau de eficácia entre juízos positivos ou negativos formulados pelo STF sobre a constitucionalidade das normas. Pelo contrário, estranho e írrito ao sistema seria, com base na única justificativa da interpretação literal e a *contrario sensu* do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, estabelecer essa espécie de *discrimen* das decisões do STF.

Não é preciso enfatizar a reconhecida pobreza da simples interpretação literal. E, quanto ao argumento *a contrario*, é sabido que, em muitas situações, ele é superado pelo argumento da analogia, que conduz a resultados opostos. Lembrando que “*os próprios romanos preferiram o argumento de analogia*”, afirma Engisch, com todo acerto, que “*a escolha entre o argumento de analogia e o argumento a contrario não pode de fato fazer-se no plano da pura lógica. A lógica tem-se que combinar com a teleológica*” (Engisch, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 3. ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1977. p. 237).

No caso, conforme enfatizado, há razões lógicas e teleológicas impondo concluir que também a sentença exequenda que declara *inconstitucional* ou deixa de aplicar norma que o STF declarou *constitucional* está sujeita ao regime do § 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC/73.

14. Por outro lado, a segunda condição indispensável à aplicação do art. 475-L, § 1.º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15) é a de que a sentença exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Realmente, assim como ocorre nas hipóteses de ação rescisória, a instituição do mecanismo processual visou solucionar, nos limites que estabeleceu, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio:

**RE 611503 / SP**

o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação ou de embargos à execução. A existência de precedente do STF representa, portanto, o diferencial indispensável a essa peculiar forma de rescisão do julgado. Aliás, a inserção desse elemento diferenciador não é novidade em nosso sistema. Ela representa mais uma das significativas hipóteses de *objetivação* (ou de *dessubjetivação*) e de força expansiva das decisões do STF no exercício da sua jurisdição constitucional, conforme tive oportunidade de enfatizar em voto proferido na Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.10.14.

No regime do CPC/73, não havia distinção entre ser o precedente anterior ou superveniente à sentença exequenda. Mas é claro que, se o precedente do STF tiver sido anterior (como agora dispõe o § 14 do art. 525 do CPC/15), fica evidenciado, mais claramente, o desrespeito à autoridade da Suprema Corte. No atual regime (CPC/15), se a decisão do STF, sobre a inconstitucionalidade, for superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda, *“cabera ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”*.

Também não se fazia alusão nem distinção, à época, entre precedente em controle incidental ou concentrado. Como agora explicita o novo Código, essa distinção é irrelevante. Em qualquer dos casos, e independentemente da existência ou não de resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional, tem igual autoridade a manifestação do Supremo em seu juízo de constitucionalidade, sendo de anotar que, de qualquer sorte, não seria cabível resolução do Senado na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto e na que decorre da interpretação conforme a Constituição. A

**RE 611503 / SP**

distinção restritiva, entre precedentes em controle incidental e em controle concentrado, não é compatível com a evidente intenção do legislador, já referida, de valorizar a autoridade dos precedentes emanados do órgão judiciário guardião da Constituição, que não pode ser hierarquizada simplesmente em função do procedimento em que a decisão foi tomada. Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF tanto em ação direta quanto nas proferidas em via recursal, estas também com natural vocação expansiva, conforme reconheceu o STF no julgamento da Reclamação 4.335, Min. Gilmar Mendes, Dje 22.10.14, a evidenciar que está ganhando autoridade a recomendação da doutrina clássica de que a eficácia *erga omnes* das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, deveria ser considerada “efeito natural da sentença” (Bittencourt, Lúcio, op. cit., p. 143; Castro Nunes, José. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 592). É exatamente isso que ocorre, aliás, nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 949 do CPC/15, reproduzindo o parágrafo único do art. 481 do CPC/73, que submete os demais Tribunais à eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em controle de constitucionalidade, indiferentemente de terem sido tomadas em controle concentrado ou difuso.

15. Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º). São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo

**RE 611503 / SP**

semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15). E não são todos nem são banais (mas apenas alguns, revestidos de gravidade qualificada pelo comprometimento da autoridade das decisões do STF), os vícios de inconstitucionalidade que permitem invocar a inexigibilidade da sentença exequenda, por embargos à execução ou por impugnação. A inexigibilidade do título executivo a que se referem os referidos dispositivos se caracteriza exclusivamente nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Essa compreensão, afirmada em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, deve nortear o julgamento do presente recurso. Assim, como tese de repercussão geral, pode-se afirmar: *São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º, dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em*

**RE 611503 / SP**

qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

3. À luz dessas premissas, é de se negar provimento ao recurso extraordinário, não pelo fundamento da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 (que, aliás, o acórdão recorrido não declarou, embora tenha deixado de aplicar, em manifesto desrespeito ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10/STF), mas sim por que tal dispositivo não é aplicável a hipóteses como a da sentença aqui impugnada. Realmente, não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo do CPC/73 as sentenças que, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. É que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses), e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. É o voto.

Ante o exposto, acompanho integralmente o Ministro Teori Zavaski, de forma que **nego provimento** ao recurso extraordinário.

É como voto.



01/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, acompanho o Relator na negativa de provimento. E indago de Sua Excelência se está reproduzindo, na repercussão geral aqui, a mesma tese, porque eu tenho a minha própria aqui, mas, se Vossa Excelência já tiver a de Vossa Excelência, sendo Relator, apenas para confirmar que todos estejamos de acordo com ela.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - É a tese que consta da ementa da ADI. Se Vossa Excelência me permite, no final do julgamento, eu reproduzo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sem problema. Eu apenas vou enunciar a minha convicção, que corresponde à de Sua Excelência, que é a seguinte tese:

São constitucionais as previsões normativas que estabelecem a inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição de 1988 – que eu acho que é exatamente a mesma tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, mas a premissa do voto de Sua Excelência é que essa matéria não está em discussão. No caso concreto, apenas se discute a aplicação da lei no tempo, a irretroatividade do diploma novo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu concordo. Por essa razão, eu também estou negando provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas vamos emitir tese fora das balizas do processo, fora da controvérsia apresentada?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite? É que o acórdão recorrido

**RE 611503 / SP**

declarou a inconstitucionalidade do 741. O que eu digo no meu voto, reproduzindo a ADI, é que não é inconstitucional. Então esse problema está colocado. Não é inconstitucional. Porém não se aplica aqui, porque ele ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Compreendi. Então, o ministro Luís Roberto Barroso tem razão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas aí dá provimento para mudar o fundamento? Seria isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, apenas retifica o fundamento, mas a conclusão, a parte dispositiva é pelo desprovimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O desprovimento, sim, mas sem confirmar a declaração de inconstitucionalidade que eles fizeram.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Porque na tese se diz que é constitucional, mas que não se aplica em casos que não há declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O caso concreto. Porque o Supremo, quando se pronunciou sobre o tema de fundo, não emitiu entendimento sobre a harmonia ou não de diploma legal com a Constituição Federal. Por isso é que, talvez, nesse caso concreto, não fosse interessante emitir entendimento. Ficaríamos apenas no desprovimento, Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque, no caso anterior, não se terminou o julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio está sugerindo que, neste caso, como o julgamento anterior não terminou, que se ficasse apenas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fiquemos no desprovimento, considerado o fundamento de Sua Excelência, porque a lei nova não retroagiu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na finalização do outro, nós podemos ter produzido situações opostas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu continuo com



RE 611503 / SP

alguma perplexidade. No mínimo, me parece, ter-se-ia que dar provimento parcial para assentar que é constitucional o art. 741 apenas para isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estaríamos decidindo com utilidade, considerada a posição da recorrente, da Caixa Econômica? Não. Por isso, o certo é o desprovimento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é provimento parcial, sem... De qualquer forma, o recurso bate em dois pontos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por um fundamento diverso, não procede o inconformismo da Caixa Econômica Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas subsiste uma declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É caso de desprovimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas sem afastar a declaração de inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Tem que afastar necessariamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tem que afastar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Sim, tem que afastar. Mas aqui nós não estamos em ADI, nós estamos em recurso extraordinário. Então um fundamento fica afastado, mas se mantém por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não conduz, Ministro. Aí é retificação do fundamento do acórdão formalizado na origem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ainda há o acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - O acórdão recorrido resultado fica mantido, não pelo fundamento que ele adotou, que fica modificado obviamente, mas por um outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, para isso, há que se substituir. Se só se nega provimento não se



RE 611503 / SP

substitui o acórdão.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Substitui o fundamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência vai assentar na parte dispositiva que fica assentada a constitucionalidade do art. 741.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - A tese é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Quer dizer, negar ou dar provimento é só em relação aos pedidos feitos. No pedido formulado, está negando provimento na conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência adianta o pedido de vista?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou ter que pedir vista, sem dúvida nenhuma. Não vou antecipar meu voto. Vou aguardar que todos votem e terei que pedir vista, porque este caso guarda correspondência com o anterior.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - O anterior é outro dispositivo, é da CLT.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se, no caso, do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sei, mas o tema é o mesmo, o artigo 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É idêntico ao 741, como ressaltado pelo ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - E aqui a ADI já está julgada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas já foi julgado na ADI.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A ADI não acabou ainda?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - De qualquer maneira, eu anteciparia, de certo modo,

**RE 611503 / SP**

meu voto agora e não ficaria...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Só para lembrar aos Colegas, a tese que eu proponho aqui, já agregando o que está na ADI, seria a seguinte.

São constitucionais as disposições normativas do art. 741, do CPC, e do § 1º, do art. 475-L, ambos do CPC de 1973, bem como os dispositivos correspondentes do CPC de 2015 - art. 525, § 1º, inciso III; §§ 12 e 14; e art. 535, § 5º. Dispositivos que, buscando agregar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentença revestida de vício de inconstitucionalidade qualificada, assim caracterizado nas hipóteses em que: a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do Supremo Tribunal Federal realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Essa seria a tese que reproduz exatamente a ADI. Agora, no caso concreto, como não se declarou a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da lei, mas se resolveu apenas um conflito de direito intertemporal, este dispositivo não se aplica, justamente por esses fundamentos. Reconhece-se a tese, mas que, com base nessa tese, deve ser mantido o acórdão recorrido por outros fundamentos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, está comprida, mas eu estou de acordo com a tese do eminente Ministro Teori.

E aqui, pelo que eu entendi, havia dois fundamentos. Nós estamos divergindo de um, mas negando provimento, porque o outro fundamento subsiste.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - O



RE 611503 / SP

fundamento que havia no acórdão era a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas o resultado do acórdão persiste, não é? E, portanto, a pretensão da Caixa Econômica, a recorrente, ficou afastada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Vossa Excelência vai pedir vista, não é isso, Presidente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou pedir.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É porque, na minha leitura, eu tinha verificado dois fundamentos: um, que a relativização da coisa julgada seria inconstitucional, que é o que nós estamos rejeitando; e o segundo é que, no caso, não incidiria essa relativização, uma vez que não é isso que estaria em jogo. Eu teria que rever.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - Eu acho que os dois são complementares. É justamente por esse segundo que se mantém o acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Exato.

Mas é porque a decisão chegou a afirmar que era inconstitucional, e era isso que eu queria afastar.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR) - E está se afastando.



01/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu também nego provimento ao recurso extraordinário, porque está ausente aqui o precedente do Supremo que, como bem destaca o eminente Relator, é o diferencial indispensável para a incidência, no caso, do art. 741, parágrafo único, do CPC de 73.



01/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não vou repetir o que veiculei sobre a envergadura maior desse ato jurídico perfeito e acabado por excelência, que é a coisa julgada, porque oriundo do Judiciário, porquanto só é mitigado, pela própria Carta, no campo da ação de impugnação autônoma, que é a rescisória. E isso contribui, em termos de restabelecimento da paz social abalada momentaneamente pelo conflito de interesses, para conviver-se com uma mínima segurança jurídica.

Reporto-me, portanto, aos votos proferidos – que farei transcrever – na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.418 e também no recurso extraordinário nº 590.880, por maior que seja o desejo de render homenagens aos pronunciamentos do Supremo.

Presidente, não posso fechar os olhos ao vício formal. Diria que essa medida provisória já não poderia ser mais editada nos dias de hoje, porque a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, obstaculizou o trato da matéria processual mediante medida provisória. Estamos diante de instrumento que vigora, se meus cálculos não estiverem errados – e mesmo assim o instrumento foi rotulado como provisório –, há dezessete anos, seis meses e dez dias. Explico: está sob análise a Medida Provisória nº 2.102, e ela é seguida de indexador que se mostrou, quando apanhada pela Emenda Constitucional nº 32, na dezena, ou seja, chegou a ser reeditada vinte e sete vezes.

A todos os títulos, tenho como inconstitucional essa medida provisória. Há o defeito alusivo aos requisitos constitucionais – relevância e urgência –, e não posso conceber que o nela tratado, medida provisória, tenha se mostrado urgente, não pudesse ser objeto de projeto do Executivo, cercado inclusive de pleito de tratamento preferencial no Congresso –, a problemática que decorre do fato de ter-se algo que deveria ser provisório, para chegar-se à manifestação dos representantes do povo e dos Estados, Deputados Federais e

**RE 611503 / SP**

Senadores, e passou a vigor – e não sei até quando – por prazo indeterminado, já que a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ao cogitar de outro processamento das medidas, trouxe norma transitória, revelando que as apanhadas em 2001 continuariam a vigorar enquanto não fossem modificadas por outra medida ou por deliberação do Congresso Nacional. Passados tantos anos – isso foi previsto em 2001 –, o Congresso Nacional ainda não teve tempo para examinar sequer uma medida provisória daquelas que ficaram na prateleira, aguardando esse crivo.

Presidente, então reconheço, de início, o vício formal dessa medida provisória. E devo pronunciar-me quanto ao material, quanto ao fundo. Digo que já foi a época em que o poder público devia contar com certas prerrogativas. A Carta de 1988 – uma Carta Cidadã –, em que houve o trato, inclusive, dos direitos sociais antes de cogitar-se da própria estrutura do Estado, encerra um grande princípio – o alusivo ao tratamento igualitário.

Justifica-se essa dobra quanto ao prazo para embargar, passando-se dos quinze para os trinta dias? A meu ver, não. Não posso interpretar a Constituição Federal a partir da legislação ordinária. Refiro-me ao diploma que disciplina os executivos fiscais. Reconheço, como ressaltado pelo Ministro Relator, que, nesse diploma – a Lei nº 6.830/1980 –, tem-se o prazo de trinta dias, mas isso em uma norma especial que rege, tão somente, as execuções fiscais; e, mesmo assim, o prazo é bilateral. O executado tem para ajuizar – porque tomo os embargos como verdadeira ação – trinta dias e, evidentemente, presente a isonomia, o exequente, o poder público, conta com outros trinta dias para impugnar, para contestar os embargos formalizados, como previsto na legislação de regência.

Não tenho como placitar, Presidente, até mesmo ante a organização dos jurídicos públicos e a boa representação – fica aqui, pelo menos, o elogio – dos corpos jurídicos do todo-poderoso Estado, a não ser que agasalhe um privilégio, deixando de ser prerrogativa essa dobra prevista para o Estado embargar execuções.

**RE 611503 / SP**

Quanto ao período prescricional, disse-o bem o Relator – e ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso – que o preceito atacado é até mais favorável ao interessado, no que passa a contar com cinco anos, quando o Código Civil de 2002 prevê o triênio, quanto à ação alusiva à reparação civil.

Por último, o tema mais sério para mim é o alusivo à coisa julgada. O que nos vem do principal rol das garantias constitucionais, que está no artigo 5º da Constituição de 1988? Que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que é ato jurídico perfeito por excelência, porque emanado do próprio Poder Judiciário. A coisa julgada, queiramos ou não – em que pese a jurisprudência defensiva do Tribunal, que não admite o recurso extraordinário quando se articule transgressão à coisa julgada –, tem envergadura constitucional. A cláusula protetora, do rol das garantias constitucionais, apenas foi excepcionada – e poderia fazê-lo o legislador constituinte de 1988 – na própria Lei Fundamental. Mitigou-se – reconheço – a eficácia da coisa julgada, a latitude da coisa julgada, mas mediante ação de impugnação autônoma submetida, inclusive, a prazo decadencial exíguo, que é o biênio.

Qual é o objetivo maior da jurisdição? Restabelecer a paz social momentaneamente abalada pelo conflito de interesses. Há o pronunciamento judicial – o Estado substituindo, de forma coercitiva, a vontade das partes envolvidas no processo –, e alcança-se, com isso, a segurança jurídica, submetida essa segurança jurídica, como disse, a condição resolutiva, que é o ajuizamento de precedente ação rescisória em dois anos. Fora isso, por mais respeito que mereçam as decisões deste ou daquele Tribunal – porque, inclusive, o Supremo submete-se à Carta da República, à Lei das Leis da República –, não se tem como potencializar pronunciamento judicial a ponto de criar-se, quanto à coisa julgada, verdadeira modulação na contramão. Às vezes, o Tribunal modula, contra o meu voto, para minimizar a higidez da Constituição Federal. Modula para frente, para, de certa forma, mitigar o Diploma Maior no que

**RE 611503 / SP**

acaba, até mesmo, por criar o que aponte, neste Plenário, como inconstitucionalidade útil: a Casa Legislativa sabe que a disciplina de certa matéria conflita com a Constituição Federal, mas, mesmo assim, apostando no fato consumado, na passagem do tempo, na produção de efeitos do diploma sabidamente inconstitucional, emite e aprova esse diploma.

Presidente, repito que uma coisa é ter a Constituição Federal – e poderia fazê-lo – encerrado exceção à higidez da coisa julgada, no que previu a ação rescisória. Previu, reconheço, quanto ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça, mas que se admite, na jurisprudência, quanto a atos de outros Tribunais – e define a competência para o julgamento da rescisória, todos sabemos, à autoria da decisão rescindenda. Algo diverso é o legislador, tornando flexível a Lei das Leis – que, para mim, continua rígida, no ápice da pirâmide das normas jurídicas –, vir a criar outro instrumental – o pronunciamento do Supremo, com efeito de suplantar a coisa julgada. O passo é demasiadamente largo. Recuso-me, enquanto em vigor a Constituição Federal, a dá-lo e, portanto, a chegar a uma flexibilização desse instituto tão importante à segurança jurídica, à paz social, como ressaltai, que é a coisa julgada. A flexibilização é única e está consubstanciada na ação de impugnação autônoma, que é a rescisória.

Por isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, sob o ângulo do vício formal. E torno a concluir, de idêntica forma, quanto ao vício material, relativamente à dobra criada, por contrariedade ao tratamento igualitário, para a formalização dos embargos à execução pela Fazenda e, também, quanto à criação desse pseudo e implícito instrumento rescisório, que é o pronunciamento deste Tribunal, por maior respeito que mereçam as decisões do Supremo, no sentido da inconstitucionalidade da lei que serviu de base ao ato judicial.

É como voto.

**RE 611503 / SP**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, admiro as ideias novas, mas, no ofício judicante, a não ser que parta para o Direito alternativo, devo verificar se ela é harmônica ou não com o arcabouço normativo e, principalmente, se é harmônica ou não com a Carta da República, que se diz rígida, e não flexível.

O que houve na espécie? Foi ajuizada uma ação para lograr-se o reconhecimento da reposição do poder aquisitivo da moeda, considerada aquela percentagem galopante da inflação - 84,32% -, e os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará ajuizaram essa reclamação na Justiça Federal **stricto sensu**. O que fez o juízo? Declinou da competência e remeteu o processo para uma vara da Justiça do Trabalho. E, no caso, a vara da Justiça do Trabalho o encaminhou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Então, o Tribunal Regional do Trabalho declinou mais uma vez da competência para a Justiça Federal e procedeu a remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Este, então, suscitou um conflito negativo de competência, que foi dirimido, e as partes se contentaram aqui, como ressaltado pelo Ministro Cezar Peluso, com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. E esse pronunciamento foi no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho.

A ação tramitou. Utilizou-se praticamente de todo o rol dos recursos, penso que não se chegou ao Supremo, se chegou ao Tribunal Superior do Trabalho. E o título judicial, a encerrar a obrigação de dar, transitou em julgado - não sei quando transitou em julgado, não tenho aqui esse dado. Ajuizou a União uma ação rescisória, uma ação de impugnação autônoma, que está sujeita a um balizamento temporal, só pode ser ajuizada nos dois anos? Não. Cruzou os braços. E o Direito não socorre aos que dormem.

A administração pública, em juízo, é parte, não desfruta de soberania. E qualquer tratamento diferenciado, e o processo gere o tratamento igualitário, há que estar harmônico com a Carta da República.

**RE 611503 / SP**

O Tribunal Superior do Trabalho defrontou-se com o recurso de revista na execução. E esse recurso - ainda me lembro, porque lá permaneci oito anos - só é cabível por violação frontal - a consolidação, talvez, tenha até inspirado a jurisprudência desta Corte - à Carta da República.

O que assentou o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso de revista, e reafirmou, depois, nos embargos protocolados?

"SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ. PEDIDO DE EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PLANO COLLOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que parte dos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará ingressaram em Juízo, na condição de litisconsortes, em ação proposta por servidores da Justiça Federal do Ceará, pela qual se obteve o deferimento do pedido de reposição de perdas salariais por meio de aplicação do IPC de março de 1990. Transitada em julgado a decisão de Justiça Federal, os servidores da Justiça Eleitoral por ela não beneficiados ajuizaram ação procurando obter para si a extensão subjetiva dos efeitos da decisão transitada em julgado, oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão da aplicação do princípio da isonomia. Acórdão do Tribunal Regional fincado na existência de decisão transitada em julgado, proferida tanto no processo de conhecimento como no de execução, e na decisão do Superior Tribunal de Justiça originária do julgamento do Conflito de Competência n.º 8.169-CE. A questão não está colocada, pura e simplesmente, sob o aspecto do artigo 114 da Constituição Federal. Existência de situação circunstanciada que não permite o enquadramento do tema como sendo, apenas,

**RE 611503 / SP**

de pedido de limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da vigência da Lei n.º 8.112/90, momento em que se deu a conversão do regime jurídico dos servidores públicos de celetistas para estatutários. Caso em que não se discute o direito adquirido à reposição de perdas, em face da supressão do reajuste 84.32%, referente à aplicação do IPC de março de 1990. Ofensa literal ao artigo 114 da Constituição Federal não identificada. Recurso de revista não conhecido."

E, no julgamento dos embargos previstos na CLT, consignou-se mais:

"Que no momento do ajuizamento da ação, em 30.11.1991, os autores já eram estatutários, servidores públicos federais e nessa condição a reclamação foi processada e julgada pela Justiça de Trabalho."

Presidente, nós vivemos em um estado democrático de direito. Temos, na Constituição Federal, balizas próprias a esse Estado Democrático de Direito e uma dessas balizas, para mim, está no inciso XXXVI do artigo 5º, ao revelar que nem mesmo a lei, e aqui nós temos uma pérola - ainda vamos enfrentar, e já há uma ADI ajuizada contra o 741 - que foi uma medida provisória para reger processo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente. Vossa Excelência me permite, só para esclarecer ao Tribunal. Estávamos discutindo. Vossa Excelência até perguntou, estou com o texto aqui do acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que coloca questão muito interessante: como é que transitou em julgado o acórdão a cujo respeito estamos discutindo sobre a eficácia da coisa julgada? Diz aqui:

"A União interpôs recurso de revista (fls.142/155), sem ventilar, no entanto, a questão da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho.



RE 611503 / SP

Os Ministros da 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 27.05.1997, conheceram do recurso de revista da União e deram-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial..."

Então foi julgado improcedente a ação.

..."em voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala (fls.251/252). "Irresignado, o Sindicato Reclamante interpôs embargos. A SDI deu provimento aos embargos para restabelecer a decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região." - que havia julgado procedente a ação.

"Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (fls.343/348)" - questionou a procedência da ação, questionou o crédito - "não admitido pela Presidência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 358/359), ocasionando a interposição de agravo de instrumento.

O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento. Verificou-se, portanto, o trânsito em julgado em 5.09.2001."

Em outras palavras, foi o próprio Supremo Tribunal Federal que confirmou a procedência da ação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, Presidente, aí nós temos, no inciso XXXVI, que nem mesmo a lei pode alcançar o direito adquirido - que é um direito previsto na ordem jurídica -, o ato jurídico perfeito, decorrentes do negócio jurídico e a coisa julgada que diz-se, aqui, que é um ato jurídico perfeito por excelência, porque fruto do pronunciamento judicial.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Se Vossa Excelência me permitir, lei aí significa direito/lei, a incluir as próprias emendas à Constituição. Nem elas podem prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. São cláusula pétrea.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu tenho

**RE 611503 / SP**

como cláusula pétrea o que se contém no XXXVI do artigo 5º, o que diremos quanto a uma medida provisória.

Agora, eu conhecia segunda época, terceira época, não. Explico, primeira época, o campo da recorribilidade; segunda época, o campo da rescisória é limitado no tempo e terceira época, já, agora, não sei quantos anos depois de preclusa, nove anos depois de preclusa a via da recorribilidade, e sete da via da rescisória, se pretende dar o dito pelo não dito. A coisa julgada ela é temperada, não há a menor dúvida. O que se contém no inciso XXXVI é temperado pela própria Constituição no que prevê a ação rescisória e não ação de impugnação diversa como é a ação de embargos à execução. É temperada pela própria Constituição Federal no que nós temos na competência do Supremo e na competência do Superior Tribunal de Justiça essa previsão da rescisória. Evidentemente, a rescisória ela só é cabível se já ocorrida a preclusão. Eu questioneei: estaríamos a julgar aqui recurso extraordinário interposto em processo a revelar rescisória? Não. Estamos a julgar recurso extraordinário interposto, considerada na origem, embargos à execução.

Presidente, dois princípios são básicos em uma democracia: segurança jurídica e justiça. Qualquer dos dois potencializados levam à babel. A segurança jurídica nós acabaríamos com a possibilidade de diante de uma decisão judicial se reverter o quadro, na via do recurso. Não se teria, portanto, a possibilidade de se corrigir um erro de procedimento ou um erro de julgamento. Observância de norma instrumental ou observância de norma material e a Justiça ela projetaria, se potencializada a mais não poder, no tempo, as lides. Seria a perpetuação das lides e nós sabemos que a jurisdição tem como objeto primordial restabelecer a paz social momentaneamente abalada pelo conflito de interesses e é presumível que isso deva ocorrer dentro de um certo espaço de tempo.

Presidente, o caso envolve, a meu ver, pronunciamento do Tribunal quanto ao 884, § 5º, da CLT no que mitiga a coisa

**RE 611503 / SP**

julgada fora dos parâmetros da Constituição Federal, ensejando a reabertura da discussão a qualquer momento e aí nós temos que há uma ADI ajuizada, não contra o 484, § 5º, mas contra o artigo do Código de Processo Civil que tem o mesmo teor, é a ADI nº 3.740.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Temos também a ADI nº 2.418 da relatoria do Ministro Cezar Peluso quanto ao artigo 884 da CLT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A melhor doutrina, Presidente, já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da matéria, e há aqui enfoques para todos os gostos, inclusive de um processualista mineiro, que admiro muito, e de outro processualista, também Ministro, gaúcho, no sentido da harmonia dessa mitigação da coisa julgada fora - repito - das balizas da Constituição Federal com a própria Constituição Federal.

José Carlos Barbosa Moreira, com a perspicácia costumeira, coloca situações que revelam incongruência. Acabou de dizer o Ministro Cezar Peluso que a questão chegou ao Supremo, e o Supremo apontou que não haveria violência no processo de conhecimento - o trânsito em julgado diz respeito ao processo de conhecimento e não ao processo de execução -, e não haveria violência à Carta da República, e adotou entendimento sobre a matéria.

Então, José Carlos Barbosa Moreira aponta que haveria aí até uma "subversão inaceitável" da ordem jurídica, no que um Juiz de primeira instância, depois de transitado em julgado o que decidido, ante pronunciamento do Supremo, poderia, simplesmente, nos embargos à execução afastar o pronunciamento do Supremo, e esse afastamento, considerada a rescisória, se daria pelo próprio Supremo, competente para julgar essa rescisória, e, mesmo assim, sujeita a rescisória ao prazo de decadência de dois anos. E apontou mais, apontou que, diante de uma "injustiça intolerável", poderíamos ter um círculo vicioso, cada qual entendendo imprópria a decisão proferida e já coberta pela coisa julgada.

**RE 611503 / SP**

Uma vez ouvi, não sei se foi de professor ou de assistente, na Nacional de Direito, que a coisa julgada, de início, faz do branco o preto e do quadrado o redondo, e faz por que assim o quer, um efeito querido pela Constituição Federal, já ultrapassado o prazo para rescisória.

Daí, Presidente, Nelson Nery Júnior ter apontado que essa "relativização", que muito me assusta - e esse julgamento é emblemático, precisamos imaginar não o Supremo decidindo, mas os demais órgãos do Judiciário decidindo dessa forma -, ocorrida - repito - mediante normas processuais, ocorrida - repito - mediante um vício de origem, porque se utilizou medida provisória para reger esse processo, ela resulta em "totalitarismo, de esquerda ou de direita," não importa, "nada tendo a ver com a democracia, com o Estado Democrático de Direito".

Presidente, peço vênias à Relatora, e reafirmo que é a primeira vez que o Supremo enfrenta a matéria, para concluir que não cabe agasalhar o que aponte como terceira época em termos de oportunidade do todo poderoso Estado da Administração Pública Federal, e afasto - e tenho que afastar, porque senão terei que observá-lo - a harmonia do artigo 884, §5º, da Constituição Federal, com a Carta da República.

Voto desprovendo o extraordinário, assentando a inconstitucionalidade desse, para mim e não é para todos, o Tribunal está dividido e eu já vislumbro aqui um empate, quatro a quatro, e teremos dois peritos desempataadores, os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, a esse famigerado instituto, que é o instituto da "relativização" da coisa julgada, pinçando-se casos. E se tivesse que atribuir um tratamento diferenciado não o faria relativamente ao Estado, faria no tocante à parte mais fraca, que é a parte figurada pelos servidores.

É como voto.



01/06/2016

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Relator **no ponto** em que Sua Excelência **nega provimento** ao recurso extraordinário **interposto** pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, no entanto, peço vênia para dissentir da tese por Sua Excelência enunciada, **consideradas** as decisões **que proferi, como Relator, em alguns processos, como o RE 554.111/RS e o RE 592.902/RS.**

Quanto à tese em questão, acompanho, em meu dissenso, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM (17673/DF)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI (124873/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado para julgar conjuntamente com a ADI nº 2.418, a ADI nº 3.740 e o RE 590.880. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, nos termos de seus votos, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 01.06.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, muito obrigado por me conceder a palavra e por, finalmente, pautar-me em um voto em Plenário, depois de tanto tempo sem poder trazer alguma contribuição para as discussões deste egrégio Plenário.

Senhor Presidente, na qualidade de Presidente - eu fui o último a votar - e com a responsabilidade de Presidente que Vossa Excelência também tem, fiquei impressionado com o resultado deste recurso extraordinário que se encaminhava - e como de fato já há uma maioria nesse sentido - em direção ao improvimento do recurso da Caixa Econômica Federal.

Vossas Excelências verão, estou acompanhando o Ministro Teori Zavascki negando provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal. E aqui a matéria é a seguinte: a Caixa, em embargos à execução, foi condenada em primeiro e segundo grau de jurisdição - segundo grau, este correspondente ao Tribunal Regional Federal de São Paulo -, a corrigir o saldo do FGTS, em face do Plano Collor II. O Ministro Teori Zavascki trouxe um voto bastante substancial, que trago, reproduzo em grande parte. Eu trago alguns outros argumentos, mas nego provimento também ao recurso.

No entanto, pela argumentação tanto do Ministro Teori Zavascki como pela minha argumentação, nós estamos talvez nos distanciando relativamente à solução que estamos dando para o caso da tese que foi fixada no Tema 360, objeto deste recurso.

Como nós temos novecentos processos, segundo último levantamento que fiz, eu entendo que estou terminando aqui, por uma razão de ordem prática, seria interessante que nós talvez firmássemos uma tese para facilitar o entendimento dos tribunais *a quo*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É necessário. Desculpe-me interrompê-lo, não só dificultosa a

**RE 611503 / SP**

ausência, mas a triste ausência do Ministro Relator, que, no voto por escrito, trouxe uma tese.

Então precisamos, uma vez definido o resultado do julgamento pela negativa de provimento, realmente fixar uma tese. Então, Vossa Excelência coloca um ponto que é central.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, Senhor Presidente, para não inovar muito com relação às discussões que já se travaram nos diversos feitos que dizem respeito a essa matéria, eu estou propondo, para início da discussão, que nós aproveitemos o item três da ementa da ADI 2.418, do Distrito Federal, redigida pelo próprio Ministro Teori Zavascki, que tem a seguinte dicção. Apenas para começo de discussão, claro que podemos elaborar melhor ou reduzir, para que fique mais inteligível, mas acho que o Ministro Teori Zavascki, naquela assentada em que se julgou a ADI 2.418, foi muito feliz, dizendo o seguinte, no item 3, que proponho como tese:

"São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

Claro que podemos, do ponto de vista estilístico, reduzir um pouco,



RE 611503 / SP

mas eu quis ser o mais fiel possível ao legado do eminente Ministro Teori Zavascki e estou apresentando esta tese.

O que parece importante aqui, Senhor Presidente, é assentar que a Corte está admitindo a correção monetária do FGTS mesmo em face do Plano Collor 2. Nós temos novecentos processos sobrestados, certamente temos um outro grande número de processos também que discutem essa matéria, ainda não em grau de recursos, há um impacto considerável, sem dúvida nenhuma, nas contas deste fundo.

Eu pedi vista, mas, de qualquer maneira, estou acompanhando o Ministro Teori Zavascki e propondo esta tese. Talvez pudéssemos até deixar a tese para um outro momento, para podermos refletir melhor.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

VOTO
(VISTA)

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 226.855/RS - DESCABIMENTO - INAPLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35, DE 24.08.2001 - SENTENÇA MANTIDA.

- A disposição expressa no artigo 10, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2.001, ainda que formalmente compatível com a ordem constitucional, sob o aspecto material não se coaduna com a Constituição Federal, pois a desconstituição do título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela referida norma, afigura-se conflitante com os princípios da Carta Maior, ao emprestar ao instituto da coisa julgada, previsto expressamente na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, a característica de existência condicional.

- Tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir.

- Ademais, no julgamento proferido no RE nº 226.855-7-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação

**RE 611503 / SP**

àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, exige decisão definitiva em ação direta, ou, quanto ao controle incidental, resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, o que não ocorreu.

- Recurso da CEF a que se nega provimento”.

A questão em debate foi suscitada em embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, nos quais buscava desconstituir título executivo transitado em julgado, que garantiu a atualização das contas do FGTS em relação ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).

O argumento utilizado pela recorrente foi o de que a incidência de tal índice não se amolda à interpretação dada por este Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, em que não teria sido reconhecido o direito adquirido dos participantes do Fundo à correção monetária em face do Plano Collor II.

O TRF da 3ª Região recusou a pretensão da CEF com base em dois fundamentos. O primeiro, de que o disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado era inconstitucional, pois,

“[...] além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual o ordenamento jurídico deverá convergir.

[...] afigura-se descabida a retirada da imutabilidade dos efeitos da sentença, no caso em tela, com a consequente desconstituição do título judicial. A supremacia da coisa julgada não pode estar condicionada a futuro e incerto pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria” (págs. 5 e 7 do doc. eletrônico).



RE 611503 / SP

O segundo fundamento foi no sentido de que, no caso, não teria havido declaração de inconstitucionalidade nem de inconstitucionalidade em ação direta, mas apenas um pronunciamento do STF em controle difuso, cujos efeitos vinculariam apenas as partes envolvidas na referida lide, de índole subjetiva.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“[...] pelo que se verifica do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, que foi invocado como paradigma pela embargante, a questão de direito debatida não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do estatuto processual, que exige decisão definitiva em ação direta.

Quanto ao controle incidental, ainda que resulte de reiteradas e uniformes manifestações do STF, somente após resolução do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Maior, quando então a decisão *inter partes* passa a ter eficácia *erga omnes*, caberia a aplicação do novo dispositivo”.

O Ministro Teori Zavascki, relator deste feito, assim concluiu:

“Realmente, não se comportam no âmbito normativo do referido dispositivo do CPC/73 as sentenças que, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006), tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS. E que, para afirmar devida, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação

**RE 611503 / SP**

conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses), e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente da que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)".

Pedi vista dos autos para melhor meditar sobre a matéria que apresenta potencial de considerável impacto nas contas do FGTS. Após a devida reflexão, entendi assistir total razão ao relator, o qual acompanho para negar provimento ao recurso. E o faço pelas razões que passo a explicitar.

Quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido - a discussão sobre a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil revogado - penso que o tema foi resolvido pelo Plenário deste Tribunal quando do julgamento da ADI 2.418/DF, em que foi assentada a sua integral compatibilidade com a Carta Magna.

Eis a ementa do referido julgado, também de relatoria do Ministro Teori Zavascki:

“CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-



RE 611503 / SP

L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

4. Ação julgada improcedente” (grifei).

Para rememorar, lembro que assim dispunha o art. 741, parágrafo único, do CPC decaído:



RE 611503 / SP

“Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

Como se nota, a dicção do dispositivo é clara, sobretudo ao **apenas** admitir a desconstituição da coisa julgada na hipótese em que o título estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por esta Suprema Corte, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos por esta Corte como incompatíveis com a Constituição Federal.

No entanto, não foi o que se verificou no julgamento do RE 226.855, apontado como fundamento para afastar a exigibilidade do título judicial. Naquela oportunidade, este Tribunal só se pronunciou sobre a questão da aplicação da lei no tempo, em julgado que portou a seguinte ementa:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

**RE 611503 / SP**

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II”.

Por essas razões, acompanho o Ministro Teori Zavascki, para afastar a premissa de inconstitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. E, considerando o segundo fundamento do acórdão ora combatido, na linha de que não houve declaração de inconstitucionalidade do paradigma apontado nos embargos à execução (RE 226.855/RS), mas, tal como assentado pelo Relator, nele somente foi resolvida uma questão de direito intertemporal, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar, razão pela qual **nego provimento** ao recurso extraordinário.

É como voto.

Em adendo, caso prospere a tese de que o resultado do julgamento pelo desprovimento do RE se dê por fundamento diverso daquele com relação ao qual se reconheceu a repercussão geral, creio que faz necessária à fixação de tese para o Tema 360, objeto do recurso.

E assim concluo por uma razão de ordem prática, pois, de acordo com dados extraídos do portal eletrônico da Corte, o presente recurso extraordinário é responsável pelo sobrestamento de 900 processos.

Caso não se defina uma tese para o recurso extraordinário ora sob

**RE 611503 / SP**

exame, criar-se-á uma dificuldade procedimental para os Tribunais *a quo*, que não terão uma orientação objetiva para apreciar os feitos sobrestados em virtude da sistemática da repercussão geral.

Entendo, assim, que, para preservar-se a eficiência deste filtro constitucional, afigura-se conveniente que adotemos a tese validada por ocasião do julgamento da ADI 2.418/DF, que pode ser extraída do item 3 da própria ementa:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Em primeiro lugar, eu queria cumprimentar Vossa Excelência. Ontem eu não pude estar presente, mas, num pequeno intervalo das minhas orações, pude vê-lo presidir a sessão. Eu queria parabenizá-lo e me manifestar, como seu Vice-Presidente, que estou sempre ao seu lado para os objetivos nobres da nossa instituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Neste caso específico, Senhor Presidente, a discussão era saber o seguinte: se a declaração de inconstitucionalidade é proclamada antes do trânsito em julgado, pode ser arguida a impugnação à execução do julgado; se ela é posterior ao trânsito em julgado da decisão, essa declaração de inconstitucionalidade servirá de base para uma ação rescisória, desde que proposta naquele biênio. A tese gravita sobre isso.

O Código reiterou isso, porque já era esse entendimento que vinha se seguindo, através da jurisprudência do STJ. Então, fixou-se essa tese no STJ. Depois a comissão recebeu uma série de sugestões, e essa foi acolhida, porque, digamos assim, não se pode desconhecer a declaração de inconstitucionalidade, e como agora é cumprimento da sentença, ainda estamos no processo de cognição; então leva-se em consideração a declaração do Supremo. Depois, se transitar em julgado, por uma questão de segurança jurídica, só através da ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Foi a tese do Tribunal de São Paulo e também da primeira instância.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Do Ministro Teori, que, quando nós trabalhamos no STJ, tinha esse ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou fazendo um resumo do que disse o Ministro Teori nas várias ações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não é isso?



RE 611503 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -
Exatamente. Vossa Excelência, como professor de Direito Processual,
resumiu perfeitamente a questão.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, normalmente, conforme o Ministro Lewandowski já indicou, formula-se uma tese um pouco mais concisa, mas, nesta hipótese, creio que o teor do texto que Sua Excelência traz à colação explícita não só o caso concreto, mas as diversas circunstâncias.

Eu tenderia a acompanhar integralmente com esse detalhamento, porque, neste caso, creio que isso contribui para as diversas destinações dessa deliberação, dá uma maior nitidez ao que está sendo deliberado aqui.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhores Ministros, depois de votar, caso a Corte se encaminhe no sentido do improvimento, sugiro, para que as Cortes possam melhor se orientar, uma tese. E, para que essa tese não fosse nova, *ex ovo ou ab ovo*, estou trazendo a tese que consta no item 3 da ementa da ADI 2.418, redigida pelo próprio Ministro Teori Zavascki, a qual, ao meu ver, resume perfeitamente essa controvérsia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

E vejam que esse caso específico - um recurso extraordinário - deveria ter sido julgado em conjunto com a respectiva ADI 2.418. Não o foi, e não sei por quais circunstâncias, mas, enfim, foram chamados sem que se chamasse essa vista. E o Ministro **Ricardo Lewandowski**, ao trazer o voto-vista, adota o item 3 da ementa, que prevaleceu por maioria. Então, a sugestão do Ministro **Ricardo Lewandowski**, acatada pelo Ministro Luiz **Edson Fachin** - o primeiro a acompanhar o Relator, Ministro **Teori Zavascki**, o qual será o redator do acórdão -, é a de adotar esse item 3 da emenda da ADI 2.418.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu quis ser o mais fiel possível ao pensamento do próprio Ministro Teori Zavascki.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Como eu li da papeleta, em 18 de setembro de 2014, a deliberação, à época, foi a de julgar este caso em conjunto, inclusive, com a respectiva ação direta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu liberei meu voto-vista há muito tempo. Por alguma razão operacional, talvez, não tenha vindo a julgamento juntamente com esses outros casos.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO**VOTO S/ PROPOSTA**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também acompanho, Presidente.

Na verdade, esse *distinguishing* que vem da jurisprudência, conforme disse o Ministro Fux, talvez fosse até desnecessário. Nesse sistema que temos, acaba se tendo um quadro um tanto quanto confuso, em saber se a decisão do Supremo ocorreu antes ou depois da decisão com trânsito em julgado. O que acontece com a fórmula do 741? Ela parte da premissa de que a lei declarada inconstitucional é nula. Portanto, se se tenta executar uma decisão, ela está contrariando, de alguma forma, a Constituição. Dá-se, portanto, aos embargos da execução não efeitos rescisórios, mas, vamos dizer assim, um efeito paralisante. Basicamente é isso.

Agora, de qualquer sorte, *legem habemus*, porque temos o CPC, que colocou, inclusive, no § 15 que, se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, então, nesse caso, deverá ter-se sempre ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É que o Código, Ministro Gilmar, criou uma hierarquia da força da jurisprudência a partir das decisões do Supremo. Num primeiro momento, a lei tem presunção de constitucionalidade. Uma vez declarada inconstitucional, ainda no curso do processo de conhecimento, pode-se alegar. Se a decisão transita em julgado primeiro e depois vem a declaração de inconstitucionalidade, aí tem de se propor ação rescisória com fundamento na declaração ulterior de inconstitucionalidade no período bienal, o que mantém uma certa segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Certo, é porque a gente tem essas disfunções em termos de momentos de julgar, mas, de qualquer forma, *legem habemus*. Portanto, vou acompanhar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E aqui, Ministro Gilmar, se Vossa Excelência me permite, eu usaria uma expressão latina, *quod abundat non nocet*, ou seja, nós simplesmente



RE 611503 / SP

estamos repetindo o que já foi decidido, sem inovação nenhuma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, sim, sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Acrescente-se *dormientibus non succurrit jus*, porque, se não entrar com a rescisória...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, claro.



20/09/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, neste caso, tenho como em jogo o sistema constitucional.

A coisa julgada tem envergadura constitucional e nem mesmo uma lei pode sobrepor o que contido em título já coberto pela preclusão maior. A própria Constituição mitiga a coisa julgada. Reconheço, ao cogitar da ação rescisória, da ação de impugnação autônoma, mas outra ação não se equipara à rescisória, como é a ação revelada pelo manuseio de embargos à execução, ou seja, se se quer discutir a coisa julgada, o meio próprio, adequado, é a ação, repito, de impugnação autônoma, a rescisória, e não embargos à execução, para retirar-se – no julgamento deles, embargos, que consubstanciam ação – do mundo jurídico um título judicial exequendo e, portanto, já coberto pela coisa julgada.

Creio que é um passo demasiadamente largo, no que se empresta ao Código de Processo Civil anterior e ao atual, porquanto prevê os embargos à execução, contornos de rescisória. De duas, uma: ou se tem a adequação da rescisória – e aí se ajuíza a rescisória e se busca cortar o título judicial – ou não se tem manuseio, e então não cabe emprestar à ação de embargos à execução contornos de rescisória.

Continuo convencido. Por isso, ao votar, fiz de forma simples na matéria e reportei-me a pronunciamentos anteriores, formalizados na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.418 e no recurso extraordinário nº 590.880.

De qualquer forma, estamos agora já discutindo tese e, como minha óptica é diametralmente oposta à do Colegiado, eu...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Embora, na negativa de provimento, pelos fundamentos trazidos, acompanhava o Relator, negando provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No voto anterior, reporte-me – disse reporte-me – aos votos proferidos, que farei transcrever, na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.418 e no recurso



RE 611503 / SP

extraordinário nº 590.880. E, no caso, o recurso é da Caixa?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É da Caixa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E está sendo desprovido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vossa Excelência, se desprover o recurso, está votando de acordo com a tese agora enunciada, porque Vossa Excelência está dando prevalência à força da coisa julgada nos termos da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a tese é em sentido diverso!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, a tese estabelece essas distintas hipóteses que o Ministro Fux agora enunciou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estabeleço, porque só reconheço um instrumental capaz de fulminar a coisa julgada, que é a ação rescisória. Não dou esse alcance aos embargos à execução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Aqui é mais um exemplo daqueles casos, Ministro **Marco Aurélio**, em que a repercussão geral acaba objetivando o caso concreto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu sei, Presidente, mas, quanto à tese, se a adotasse estaria a contrariar tudo o que sustentei até aqui em termos de ofício judicante, ou seja, de emprestar-se à ação de embargos à execução contornos de rescisória, seja qual for o móvel para se chegar a tanto. Não empresto.

Por isso, voto de forma contrária à tese sugerida.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM (17673/DF)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA

ADV.(A/S) : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI (124873/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado para julgar conjuntamente com a ADI nº 2.418, a ADI nº 3.740 e o RE 590.880. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014.

Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, nos termos de seus votos, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 01.06.2016.

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 360 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redator para o



acórdão o Ministro Edson Fachin. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário